



PROCESSO Nº TST-RR-1000283-50.2018.5.02.0048

ACÓRDÃO

(5ª Turma)

GMABB/ gc

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. "É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical" (Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000283-50.2018.5.02.0048**, em que é Recorrente **JAQUELINE APARECIDA GOMES** e são Recorridos **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.**

Irresignado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Busca reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao tema: "Adicional de Periculosidade".

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 842/846.

Contrarrazões a fls. 857/863.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo regular prosseguimento do feito, consoante manifestação de fls. 869.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RR-1000283-50.2018.5.02.0048

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicado em data posterior a 11/11/2017, ou seja, sob a vigência da Lei nº 13.467/17, impondo-se a análise da transcendência da causa, nos termos dos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno do TST.

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência pacificada deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se a transcendência política.

Assim, reconheço a transcendência política do recurso.

1. CONHECIMENTO

1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL

O Tribunal Regional reformou a sentença que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade, com a conclusão de que o ambiente de trabalho não era perigoso e que a quantidade armazenada não ultrapassava o limite legal. Para tanto registrou que:

“3. Do adicional de periculosidade.

Primeiramente vale ressaltar que, em audiência, as partes concordaram com a produção de prova emprestada para apreciação do pedido de adicional periculosidade (id. 359a680).

Pois bem.

A recte foi admitida para exercer a função de ‘Operador Especialista nível II’, sendo que o contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou de 09.09.2013 a 24.07.2016 (id. c3d726d - pág. 3).

O juízo de origem considerou o laudo juntado pela recte como prova emprestada, pois realizado por engenheiro de segurança do trabalho, perito também de confiança do Juízo, no mesmo local de trabalho da recte (Rua do Hipódromo, 1024, Bresser, São Paulo), de processo que tramitou na mesma Vara do Trabalho (processo nº 0000240-75.2015.5.02.0068), no dia 03.09.2015, época que ainda estava em vigor o contrato de trabalho da autora.

Neste sentido, o perito concluiu que a recte daqueles autos exercia atividades em condições de periculosidade, por atuar em área de risco decorrente do armazenamento de inflamáveis (id. 73dea19 - pág. 8).



PROCESSO Nº TST-RR-1000283-50.2018.5.02.0048

O perito assim afirmou no laudo (id. 73dea19 - pág. 7):

'No térreo da edificação, próximo ao acesso dos funcionários, existem dois tanques de 500 litros de óleo diesel, líquido inflamável, acoplados aos geradores.

(...)

A alínea 's' do item 3 do Anexo 2 da NR-16 considera como área de risco toda a área interna do recinto em que ocorre o armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vasilhames vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado.' (grifei).

Ocorre que a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08.06.1978, determinava no item 20.2.7 que os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderiam ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados e o item 20.2.13 dispunha que o armazenamento de líquidos inflamáveis dentro do edifício só poderia ser feito com recipientes cuja capacidade máxima fosse de 250 (duzentos e cinquenta) litros por recipiente.

Porém, a Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 308 de 29.02.2012 alterou a Norma Regulamentadora nº 20, que passou a ter nova redação, passando a admitir a possibilidade de tanques internos no item 20.17.2, não necessariamente enterrados, para alimentação de geradores, e o item 20.17.2.1, letra 'd', estabeleceu o limite de 3.000 litros de combustível por tanque.

A alteração entrou em vigor em 06.03.2013, 12 meses após sua publicação, que se deu 29.02.2012.

No caso dos autos, o perito constatou que, no térreo da edificação existem dois tanques de 500 litros de óleo diesel, líquido inflamável, acoplados aos geradores, totalizando 1000 litros.

Logo, não houve violação quanto ao limite de armazenamento por tanque estabelecido no antigo item 20.2.13 que era de 250 litros e passou a ser de 3.000 litros, pela nova norma.

Assim, como houve alteração da NR pela mencionada portaria, entendo que a instalação se adequou aos requisitos normativos da NR 20, a partir de 06.03.2013.

Melhor é a prova produzida pela recda, no laudo emprestado realizado pelo perito Fabiano Lamenza, na data de 1º.10.2015, período de labor da recte na recda, realizada no mesmo local de trabalho: Rua do Hipódromo, 1024 - Bresser-Moooca - SP (id. 7d72a00 - pág. 03).

No laudo, o perito assim afirmou (id. 7d72a00 - págs. 12/14):

'A edificação vistoriada possui 2 pavimentos, sendo que no pavimento térreo, constatou-se a existência de 2 (dois) moto-geradores movidos a óleo Diesel, que se encontram ativos, instalados em uma sala juntamente com seus reservatórios de combustível.



PROCESSO Nº TST-RR-1000283-50.2018.5.02.0048

Os moto-geradores possuem potência de 500 kVA cada, possuindo 1 (um) tanque instalado sob a forma de aéreo ou superfície, fabricado em chapas de aço, com capacidade para 500 litros de armazenamento de combustível óleo Diesel, cada.

Os moto-geradores periciados se destinam à alimentação de sistemas de computadores e de sistemas de luz de emergência da 1ª reclamada, em caso de falta de alimentação de energia elétrica pela concessionária de energia da região.

De acordo com a nova redação da NR 20 (redação dada pela Portaria SIT n.º 308, de 29 de fevereiro de 2012), tem-se que os tanques de armazenamento de combustível se encontram adequados ao disposto na norma, conforme o disposto no item 20.17 e subitens da norma mencionada:

(...)

Logo, o volume de combustível armazenado dentro da edificação vistoriada não ultrapassa o limite legal estabelecido na NR-20 vigente no período em que a reclamante atuou nas instalações da 1ª reclamada. Dessa forma, entende-se que a reclamante não faz jus ao direito do recebimento do adicional de periculosidade, não havendo elementos na NR-16 para se caracterizar o direito do recebimento do referido adicional para o cenário em tela.' (grifos do Relator).

Isso significa que as instalações da recda atendem aos requisitos normativos da NR 20 a partir de 06.03.2013, e como a recda foi admitida pela recda em 09.09.2013, não é devido o adicional de periculosidade, lembrando que a OJ-SDI1-385 do C. TST condiciona a percepção do adicional de periculosidade à constatação de armazenamento de líquidos inflamáveis acima do limite legal, o que não ocorre no presente caso:

'OJ-SDI1-385 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.' (grifos nossos)

Nesse sentido, citamos a seguinte ementa desta C. Turma:

(...)

Logo, reformo a sentença para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

Por consequência, julgo IMPROCEDENTE os pedidos. De modo que, o 2º recdo (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) também fica absolvido da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada." (fls. 767/781)



PROCESSO Nº TST-RR-1000283-50.2018.5.02.0048

A reclamante, nas razões de seu Recurso de Revista, sustenta ser devido o adicional de periculosidade, sob o argumento de que trabalhava em local de risco, pois havia armazenamento de inflamáveis no interior do prédio em dois tanques de 500 litros não enterrados. Afirma que não se deve considerar como área de risco somente o local onde os tanques estão alojados, mas o prédio todo. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para confronto de teses.

Extrai-se da decisão recorrida que o reclamante trabalhava em prédio que possuía armazenamento de inflamáveis líquidos no térreo do edifício, ou seja, em construção vertical.

Assim, o acórdão recorrido contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL.

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical."

Logo, CONHEÇO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1.

2.2. MÉRITO

2.2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL

Em face do conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1, DOU-LHE PROVIMENTO, para



PROCESSO Nº TST-RR-1000283-50.2018.5.02.0048

determinar o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais referentes à matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais referentes à matéria.

Brasília, 29 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator